

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, pude constatar já haver neste Colegiado, acostado ao procedimento, minuta de parecer à matéria, de autoria da ilustre Deputada Gorete Pereira, o qual aproveito aqui praticamente *in totum*.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, visa a modificar o art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, introduzindo também o Vale do Rio Poti como região de atuação da CODEVASF. O projeto determina ainda que a sede do órgão de representação da CODEVASF no Ceará será em Crateús.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e tem tramitação ordinária, tendo sido distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, cabe se manifestar sobre a proposição quanto à constitucionalidade e à juridicidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou o projeto, com emenda, nos termos do voto



do relator, Deputado Márcio Marinho. Essa emenda eliminou a atribuição da sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús. Em seu voto à matéria, o Deputado Márcio Marinho observa que atribuir a sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús, por iniciativa de Parlamentar, é interferência na organização do Poder Executivo.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 21, XII, b, e do art. 23, X, ambos da Constituição da República. A matéria tem, portanto, amparo no Diploma Maior. Não há óbice à iniciativa parlamentar, no caso. A proposição é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 2º.

Com efeito, ao determinar que cidade deve ser a sede da CODEVASF no Ceará, esse dispositivo alcança nível de concretude que significa inequívoca interferência na esfera administrativa que é própria do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há necessidade de se adequar o Projeto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 1998 em seu art. 12, inciso III, colocando os seus conteúdos em diploma legal que trata da matéria. Esse diploma é a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.



Por sua vez, a emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional é constitucional, porque visa a eliminar interferência direta do Poder Legislativo na organização do Governo, expressa no art. 2º do Projeto. Ela deve também se adequar ao disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como a proposição, que nascera no Parlamento, chegou a atribuir ao Município de Crateús a condição de sede da CODEVASF, o que constitui inequívoca interferência na esfera própria do Poder Executivo, ao qual cabe e deve caber a eleição da sede de suas companhias, a emenda que suprime a atribuição citada só pode ser constitucional. Tal emenda elimina vício de iniciativa que inquinava a proposição. Essa emenda, que também é jurídica, nada faz senão repor o império do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, e da emenda a ele apresentada na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-18416



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009**

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigor com a seguinte redação: “

Art. 2º - A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e Poti, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-18416

